

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, I

EMENDA Nº
(supressiva)

Suprimam-se o inciso VII e § 1º do art. 8º e o inciso VII e § 2º do art. 11, adiante transcritos:

"Art. 8º Compete à EBC:

(...)

"VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;"

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento."

"Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

(...)

VII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;"

(...)

"§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965."

JUSTIFICAÇÃO

Em vários de seus preceitos, a MP em tela reserva à Empresa Brasil de Comunicação, cuja criação ali também está prevista, o poder de distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, dentre os quais se situam as empresas públicas e sociedades de economia mista, e de obter ganhos por essa intermediação, obviamente desnecessária.

Em primeiro lugar, trata-se de atividade sem o caráter de afinidade com a natureza, a destinação e as atividades da referida empresa estatal, vale dizer desconexa da finalidade institucional ou empresarial precípua, estipulada para a EBC pelo art. 6º da MP, segundo o qual esta se destina à "prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos".

Em segundo lugar, não se concebe esse papel para uma empresa pública vocacionada à radiodifusão, de intermediação remunerada de negócios de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17/10/2007 às 18:30

Hermes / Mat 17775



publicidade, mormente quando se trata de publicações “ex lege”, que as próprias entidades da administração pública federal podem perfeitamente contratar, de per si, como sempre o fizeram.

Afigura-se rematado despropósito transformar uma empresa estatal de radiodifusão em agência de publicidade, para amealhar recursos através da imposição de clientela e da venda compulsória do serviço, que nada mais significará que a intermediação de negócios publicitários.

Ora, as publicações previstas em lei – precisamente na Lei das Sociedades Anônimas – representam vasto elenco de documentos para os quais se exige ampla publicidade, envolvendo balanços, demonstrações financeiras e outros atos da gestão.

Sob a vigência da referida MP, caberá à EBC escolher, a seu critério, os veículos para divulgação dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, centralizando todo o processo de distribuição de publicidade (excetuados os anúncios de produtos e serviços – consoante a regra do § 1º do art. 11) – e auferindo renda por essa função de agência.

Precisamente em razão disso, a referida empresa considerar-se-á legalmente uma agência de publicidade, por força do § 2º do mesmo art. 11:

“§ 2º Para os fins do inciso VII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965. [Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.]

Ainda, conforme o inciso VII do art. 11, constitui receita da EBC a proveniente “da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º”.

Ou seja, além de controlar a veiculação publicitária de matérias de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo eventualmente direcionar a escolha do veículo, ou configurar a dispensa de licitação, a EBC obterá receita com a simples intermediação imposta ao universo das referidas entidades.

A toda evidência, além da inconformidade com a essência dos objetivos de uma empresa de radiodifusão, semelhante atributo abre ampla margem para os desvios de finalidade, como também, o que é ainda mais preocupante, para a ocorrência de fatos semelhantes aos sucessivos escândalos que, em anos recentes, têm marcado as relações do Poder Público com atores do mercado, ainda mais quando se cuida tanto da intermediação compulsória quanto da escolha discricionária de veículos de comunicação social.

Outra medida urgente não se concebe senão suprimir do texto da MP esse preocupante cenário da estatização absolutamente desnecessária de tais atividades.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

LUÍZ PAULO VELLOZO LUCAS

